



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº *696* / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/10 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4178/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313179

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTANCIA

RECORRIDO: RODOVIARIA CINCO ESTRELA LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Transporte de mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo por não possuir a devida especificação, impossibilitando a sua perfeita identificação. Montante R\$72.366,40. Dispositivos infringidos arts 1º, 21, II,C, 34, IV, 131, I, 170, IV,b e 840 do Dec.24.569/97. Art.123, III, "a" da lei nº13.418/2003. Defesa tempestiva, feita pelo destinatário da nota fiscal, alega que a mercadoria está perfeitamente descrita, não existindo impossibilidade de identificação. Julgamento pela improcedencia. Recurso de ofício desprovido.Consultoria opina pela improcedência da autuação. A 2ª Câmara decide pela improcedência por unanimidade de votos.

## **RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de transporte de mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo por não possuir a devida especificação, impossibilitando a sua perfeita identificação. Montante R\$72.366,40. Dispositivos infringidos arts 1º, 21, II,C, 34, IV, 131, I, 170, IV,b e 840 do Dec.24.569/97. Art.123, III, "a" da lei nº13.418/2003. Defesa tempestiva, feita pelo destinatário da nota fiscal, alega que a mercadoria está perfeitamente descrita, não existindo impossibilidade de identificação. Julgamento pela improcedência fundamentando que não há motivos para tornar a presente nota fiscal inidônea estando perfeitamente descrita as mercadorias. Não há recurso voluntário.Recurso de ofício desprovido.Consultoria opina pela improcedência da autuação. A 2ª Câmara decide pela improcedência por unanimidade de votos.

## **VOTO DO RELATOR**


No presente Auto de infração, nota-se perfeitamente um excesso de zelo dos agentes autuantes. O fato de o contribuinte ter colocado na nota fiscal a descrição óculos de sol e armação de óculos, por si só, já é suficiente para a perfeita identificação. O autuante entendeu que a descrição não era suficiente para a perfeita identificação, pois necessitava, as mercadorias, de suas especificações ou referencias. Acontece que não há necessidade que as notas fiscais apresentem descrição detalhada por referencias de fábricas ou outras especificidades, basta que estejam identificada os produtos conforme são comercializadas, preços e quantidades e que não haja nenhuma influência no cálculo do imposto como no presente caso. Por inexistir no presente Auto de infração informações capazes de macular a operação no sentido de tornar a nota fiscal inidônea, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

## **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTANCIA, e recorrido RODOVIARIA CINCO ESTRELA LTDA

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgando improcedente a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente para a sustentação oral do recurso, a Dra. Talita Lima Amaro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.005.

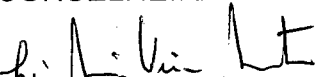
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO